



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

Nº. 0124 / 2023

Data 09 / 02 / 2023

15h 01min

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMODORO/MT

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 06/2023  
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 3ª sessão  
Ordinária, realizada no dia 13/02/2023

**Projeto de Lei nº. 06/2023**  
**DE: 09.02.2023**

Evelyn de Brito Almeida  
Diretora Geral

SESSÃO ORDINÁRIA  
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
 APROVADO  
 REJEITADO  
TURNO  
EM 27 / 02 / 2023  
Isadora  
PRESIDENTE

*“Acrescenta parágrafos ao art. 38, da Lei nº. 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), criando a possibilidade de fracionamento de férias.”*

**ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica acrescido ao art. 38, da Lei Municipal n.º 1.328/2011, os parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

*“Art. 38. (...)*

*§4.º O Servidor Público Municipal, no interesse da Administração, poderá fracionar o período descrito no caput deste artigo em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias consecutivos.*

*§5.º Quando houver fracionamento das férias, o valor da remuneração integral deverá ser pago no primeiro período da fração.”*

**Art. 2.º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2023.

Rogério Vilela Victor de Oliveira  
Rogério Vilela Victor de Oliveira  
Prefeito Municipal

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone: (65) 3283-1192 - CEP 78.310-000

E-mail: [gabinete@comodoro.mt.gov.br](mailto:gabinete@comodoro.mt.gov.br) - Comodoro - MT.

Site: [www.comodoro.mt.gov.br](http://www.comodoro.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

2021/2024

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 006/2023  
DE: 09/02/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente e  
demais Vereadores,

É com enorme satisfação que encaminho a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei de proposta que se busca alterar a Lei Municipal 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Municipal de Comodoro - MT) para prever a possibilidade de o servidor fracionar suas férias, desde que haja também interesse da administração.

O Estatuto do Servidor Público de Comodoro, ao tratar das férias dos funcionários da municipalidade estabelece o direito ao gozo de 30 dias consecutivos de descanso.

*Art. 38. Os Servidores em efetivo exercício do rol de atribuições pertinente ao respectivo cargo, gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com escala de férias a ser organizada e publicada pelo Órgão e Unidade Administrativa competentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

Ocorre, todavia, que ao estabelecer o caráter ininterrupto do trintídio de férias, a referida legislação mostra-se em desconpasso com as demais normas vigentes sobre a matéria no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Com efeito, a legislação celetista em seu artigo 134, §1º, reconhece a possibilidade de fracionamento de férias, noção essa que já resta replicada em outros estatutos do serviço público de diversos entes federais. Neste contexto, a vertente projeto de lei complementar nada mais significa do que uma modernização dos dispositivos do Estatuto do Servidor Público Comodorenses.

Na mesma toada, tal permissivo também está previsto no art. 77, §3º, da Lei 8.112/90.

A reforma trabalhista, através da Lei Federal nº 13.467/2017, passou a permitir o fracionamento das férias em até 3 (três) períodos. Nesse sentido, acompanhando a legislação federal, a presente proposta permitirá que as férias possam ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos cada um, desde que haja concordância do servidor e da chefia imediata.

Ademais, a possibilidade de fracionamento do período de férias servirá também aos propósitos da administração pública, mormente se considerados o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

Permitindo-se que a fruição de férias pelo servidor ocorra de maneira fracionada, o município estará por certo evitando longos períodos de afastamento de seus servidores, ausências estas que podem acarretar tumulto ou atraso na efetivação dos serviços prestados.

Há que se ressaltar que o projeto de lei apresentado não cria um novo direito, mas tão somente regulamenta o gozo e fruição de férias de forma diversa daquela até então vigente.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos nobres Edis na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação.

Atenciosamente,

  
**Rogério Vilela Victor de Oliveira**  
Prefeito Municipal







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**PROTOCOLO**

Nº 0224/2023

Data 27 / 02 / 20 23

Hrs: 09 Min: 09 ✕

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMODORO/MT

**Parecer nº. 011/2023**  
**De 27/02/2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO.**

O presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei nº 06/2023 de 09/02/2023**, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafos ao art. 38, da Lei n.º 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), criando a possibilidade de fracionamento de férias em frações mínimas de 10 dias.

A proposta em questão está em trâmite nesta Casa Legislativa desde o dia 09/02/2023, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos e foi apresentado na Sessão Ordinária de 13/02/2023 dando a devida publicidade dos seus termos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, e Redação, para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal e regimental da proposição, nos termos do disposto pelo artigo 34 do Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do prefeito municipal conforme dispõe o art. 36 da Lei Orgânica de Comodoro, também segue obediência aos ditames do artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 06/2023 de 09/02/2023.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Comodoro/MT, ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

*Robervane de Oliveira Costa*  
Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**PROTOCOLO**

Nº 0237/2023

Data 27 / 02 / 20 23

Hrs: 12 Min.: 19

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

**Parecer nº 009/2023**

**De 27/02/2023**

**Refere-se ao Projeto de Lei n.º 06/2023 de 09/02/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Acrescenta parágrafos ao art. 38, da Lei n.º 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), criando a possibilidade de fracionamento de férias”.**

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** da Câmara Municipal, em reunião realizada em 27/02/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, **opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.**

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos vinte e sete dias de fevereiro de dois mil e vinte e três.

*Antoninho Vardelei Camera*  
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

**PROTOCOLO** Parecer Jurídico nº 07/2023

Nº 0156/2023

Data 14 / 02 / 20 23

Hrs: 12 Min.: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMODORO/MT

PL 06/2023 – “Acrescenta parágrafos ao art. 38, da Lei nº 1.328/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), criando a possibilidade de fracionamento de férias.”

Autoria: Poder Executivo.

**RELATÓRIO**

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 06/2023, que aborda, em apertada síntese, sobre a possibilidade de fracionamento do período de gozo das férias dos servidores públicos municipais.

No que toca a esta análise, os autos do PL 06/2023, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, somando-se 03 (três) páginas.

É o relato do essencial.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, consigno que acertada a proposição legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

é seguindo este parâmetro que o mesmo almeja a autorização legislativa sob análise.

Extrai-se do PL nº 06/2023 que as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que o período mínimo de fruição é de 10 (dez) dias corridos cada um, desde que coexista interesse da Administração.

Fato é que dentre os Princípios norteadores da Fazenda Pública, o da eficiência e o da continuidade dos serviços públicos são os basilares na República Federativa do Brasil, e ao se assentir a viabilidade de fruição de férias pelo servidor municipal de maneira fracionada, o ente estará reprimindo prolongado lapso temporal de ausência dos recursos humanos da máquina pública, portanto, exultar-se-á, tautocronamente, ambos os fundamentais alicerces do Direito Público.

Portanto, *sem qualquer delonga, por tratar-se de matéria de cunho privativo do Chefe do Poder Executivo; por constar a Justificativa de atendimento aos propósitos da administração; por haver prévios paradigmas legislativos ante as Leis retromencionadas; e por fim, pela ausência de vício de cunho formal ou material, este órgão de Advocacia Pública se manifesta pela continuidade do regular trâmite procedimental da Proposta de nº 06/2023, de autoria do Poder Executivo.*

É o parecer.

## **CONCLUSÃO**

Feitas as ponderações, s.m.e., não se apreende óbice legal na Proposta Legiferante em voga, pelo o que esta Procuradoria Jurídica



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

Legislativa manifesta-se pela legalidade/constitucionalidade da mesma.

Sugestiono a apreciação deste PL, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria absoluta para a sua aprovação (art. 67, I, "b", R.I.).

Comodoro MT, 14 de fevereiro de 2023.

ARIANE STEICA  
RODRIGUES  
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por  
ARIANE STEICA RODRIGUES  
PERES:00601661184  
Dados: 2023.02.14 11:59:24 -04'00'

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES**  
Procuradora Jurídica Legislativa